



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13410.000088/2002-50
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.929
RECURSO Nº : 129.287
RECORRENTE : DRJ/RECIFE/PE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
INTERESSADO : AGROPECUÁRIA FAZENDA CATALUNHA S/A.

RECURSO DE OFÍCIO - ITR 1997 - EXERCÍCIO 1998 - ACORDÃO DRJ/REC Nº 05.787, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACATADA - PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE - LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR IMPOSTO QUANDO EFETIVADO O PAGAMENTO DO ITR PELO CONTRIBUINTE - CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DO FATO GERADOR.


Descabida a cobrança de Imposto Suplementar para exigência de ITR, quando o contribuinte efetuou o pagamento do valor originalmente apurado e a ciência do Auto de Infração somente foi realizada após decorridos o prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador. Deve ser considerada improcedente a exigência do crédito tributário.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA, LUIS CARLOS MAIA CERQUEIRA (Suplente), NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.287
ACÓRDÃO Nº : 303-31.929
RECORRENTE : DRJ/RECIFE/PE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Em estrito cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e no contido no artigo 2º das Portarias MF 0375/2001 e 1.465/2003 a DRF de Julgamento em Recife/PE, intentou recurso de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, contra decisão da 1ª Turma de Julgamento que por unanimidade de votos ACATOU A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA e, portanto, considerou improcedente o Auto de Infração lavrado para lançamento suplementar referente a ITR contra a empresa AGROPECUÁRIA FAZENDA CATALUNHA S/A, em vista dos fatos que a seguir se relata:

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, contra o contribuinte, onde foi cobrado imposto suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Malhada Real”, localizado no município de Santa Maria da boa Vista – PE, com área total de 6.934,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1416907-0, no valor de R\$ 517.175,73 (quinhentos e dezessete mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.285.750,57 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998, a fiscalização apurou a seguinte infração:

– falta de recolhimento do ITR, em virtude de ter sido constatado que o contribuinte não poderia ter excluído da tributação as áreas por ele declaradas como de preservação permanente, no valor de 5.374,0 há, conforme descrição dos fatos às fls. 03/06.

O auto de Infração foi encaminhado para o contribuinte, via postal, em 23/01/2003, conforme documento de fls. 16. O AR e o envelope foram devolvidos pelos Correios, com a indicação de “desconhecido” (fls. 18). Posteriormente, conforme informação de fls. 20, o Auto de Infração foi encaminhado para o endereço do contribuinte constante do cadastro CNPJ, tendo sido novamente devolvido pelos Correios com a indicação de “desconhecido” (fls. 21).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 129.287
ACÓRDÃO N° : 303-31.929

Na seqüência, foi afixado, em 10/03/2003, o Edital Sorat n° 17/2003, de conformidade com o disposto no art. 23, § 2°, inciso III, do Decreto n° 70.235/1972, para fins de ciência do contribuinte ao Auto de Infração (fls. 25).

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 03/04/2003, através de procurador – instrumento de procuração à fls. 35 – a impugnação de fls. 36/49, alegando, em síntese:

I – que a área do imóvel equivalente a 5.374,0 ha foi invadida em 07/09/1996 por pessoas integrantes ou ligadas ao Movimento dos Sem-Terra (MST), razão pela qual o valor de mercado da terra nua, base de cálculo do ITR, foi reduzido drasticamente;

II – que ao preencher o DIAT, efetuou uma proporcionalidade, para que o valor da terra nua refletisse o valor de mercado em 01/01/1998, tendo considerado, por erro, como “área de preservação permanente” a parte ocupada pelos invasores;

III – que o Fisco, ao proceder à glosa, tributou toda a área utilizando o mesmo preço por hectare, como se o preço da terra invadida tivesse o mesmo valor de mercado das demais áreas;

IV – que o Fisco extrapolou os atos legais e administrativos, quando reduziu o percentual de utilização da terra;

V – que o Auto de Infração reporta-se a fato gerador ocorrido em 01/01/1998, cuja ciência foi dada em 06/03/2003, quando já se havia operado a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento;

VI – que o ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador;

VII – que, além de ter apresentado a DITR, também efetuou o pagamento antecipado nas datas previstas na legislação (anexo 3);

VIII – que colaciona diversos Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, os quais são consetâneos ao seu pleito;

IX – que avaliou a área total do imóvel em R\$ 2.599.036,25 e aplicou o percentual de 22,5%, correspondente à área que ainda permanecia sob seu controle, tendo apurado o valor de R\$ 584.783,15 a título de Valor da Terra Nua Tributável (quadro 12, linha 17);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.287
ACÓRDÃO Nº : 303-31.929

X – que preencheu sua declaração, na parte que se refere à valoração do imóvel em consonância com a lei que rege a matéria;

XI – que admite que incorreu em erro ao considerar a área invadida como sendo de preservação permanente, fato que interferiu no grau de utilização e, conseqüentemente, no valor do imposto;

XII – que somente alocou o valor naquele campo por inexistência de campo próprio para atender a sua situação específica;

XIII – que, relativamente à glosa da área de preservação permanente, conforma-se com o procedimento adotado pela fiscalização;

XIV – que, inobstante tenha incorrido em erro ao preencher a linha 16 (Valor da terra Nua) constante do quadro 11 da DIAT, pois não considerou o fato de a área estar invadida, preencheu a linha 17 do quadro 12 (Valor da Terra Nua Tributável) corretamente não havendo razão para que o autuante tenha optado pelo maior dos dois valores;

XV – que na descrição dos fatos que integra o Auto de Infração não consta qualquer menção sobre a diferença entre os valores declarados nas citadas linhas 16 e 17, tendo o Fisco simplesmente optado pelo maior valor;

XVI – que, caso o autuante considerasse o preço da terra nua inexato, deveria ter percorrido o caminho indicado no art. 148 do CTN e no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e ter indicado, na descrição dos fatos, os motivos que o levaram ao arbitramento da base de cálculo tomando por base o valor de R\$ 2.599.036,25, ao invés do valor por ele declarado, R\$ 584.783,15;

XVII – que o não atendimento dos requisitos supra caracteriza cerceamento do direito de defesa, pois contraria o disposto no art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa SRF nº 94/1997, razão pela o lançamento deve ser declarado nulo, conforme art. 6º da mesma Instrução Normativa;

XVIII – que não foi intimado para prestar os esclarecimentos necessários antes da autuação;

XIX – que a decisão de primeira instância, se for o caso, faça constar os motivos da rejeição da auto-avaliação do imóvel por ele realizada, bem assim a infringência e a sua respectiva base legal, reabrindo prazo para sua defesa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.287
ACÓRDÃO Nº : 303-31.929

A DRF de Julgamento em Recife/PE, através do Acórdão Nº 05.787 de 05/09/2003, julgou o lançamento Improcedente, nos seguintes termos, que a seguir se transcreve:

“Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 20/07/2001, a impugnação de fls. 32/33, alegando, em síntese:

Dentre outras razões preliminares, que a Fazenda já não detinha o direito de efetuar o lançamento, em decorrência da expiração do prazo decadencial de que trata o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

O art. 173 do CTN, acerca da decadência, assim preceitua:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Logo, regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial está bem definido no inciso I acima transcrito.

Todavia, considerando que, a despeito do que determina o art. 142 do CTN, grande parte dos tributos e contribuições administrados pela SRF condiciona-se à sistemática de recolhimento ou pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa, tem-se por imprescindível a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial de cada tributo ou contribuição as disposições contidas no art. 150 do CTN, em especial o seu parágrafo 4º, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.287
ACÓRDÃO Nº : 303-31.929

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Observe-se, pois que, da definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de se antecipar à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante devido e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente.

Dessa forma, considerando ser prerrogativa da administração o lançamento dos créditos tributários, conforme dispõe o art. 142 do CTN, resta excluída a possibilidade de denominarem-se “auto-lançamento” os procedimentos adotados pelo sujeito passivo na declaração e apuração dos tributos homologatórios. Assim, entende-se que a homologação efetuada pela autoridade administrativa pode recair tão somente sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, eis que o lançamento propriamente dito carece ainda de formalidade legal, indispensável à sua caracterização e, ressalte-se, é no mínimo inadequado falar em homologação de ato cuja prática é de competência privativa da própria autoridade homologadora.

Conjugada tal ilação com o disposto no art. 150 do CTN, tem-se que somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento.

Reflete este entendimento o jurista Alberto Xavier, em sua obra “Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário” (Ed. Forense, 2ª edição, Rio de Janeiro, 1997, p. 93), ao afirmar:

“(...) artigo 150, § 4º, pressupõe um pagamento prévio – e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como ‘dies a quo’ a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio – e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.287
ACÓRDÃO Nº : 303-31.929

tendo como 'dies a quo' não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado." (grifei).

Sobre o assunto, assim se manifesta o professor Luciano Amaro, na obra "Direito Tributário Brasileiro" (Ed. Saraiva, 1997, p. 342):

"(...) e o lançamento? Este – diz o Código Tributário Nacional – opera-se por meio do ato da autoridade que, tomando conhecimento da atividade exercida pelo devedor, nos termos do dispositivo, homologa-^a A atividade aí referida outra não é senão a de pagamento, já que esta é a única providência do sujeito passivo tratada no texto. Melhor seria falar-se em homologação do pagamento, se é isso que o Código parece ter querido dizer." (negrito da transcrição).

Todavia, a constatação da inexistência do cumprimento da obrigação principal referente ao mesmo imposto desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). Esse também é o entendimento do Professor Bernardo Ribeiro de Moraes, no texto abaixo transcrito, extraído da obra "Compêndio de Direito Tributário" (Editora Forense, 2ª edição, 1994, página 380):

"Por outro lado, na hipótese de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo deixa de efetuar a antecipação do pagamento, não se tem, efetivamente, lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (CTN, art. 145, III), aplicando-se a regra, para o termo inicial da decadência, do parágrafo único do artigo 173 do CTN, pois o regime agora é o de lançamento de ofício (CTN, art. 149, V), com notificação do sujeito passivo."

Pode-se afirmar que não há qualquer dúvida sobre ser o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a partir do exercício 1997, enquadrado na modalidade de lançamento por homologação. É o que se depreende pela leitura do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, abaixo reproduzido:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento administrativo tributário, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

Também merece ser citada a pergunta nº 138 do "Manual Perguntas e Respostas/DITR/2001":

"138 – Qual é a modalidade de lançamento do ITR ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 129.287
ACÓRDÃO N° : 303-31.929

É lançamento por homologação ou "autolancamento". O contribuinte declara as informações exigidas, apura o montante do imposto devido e efetua o pagamento, independentemente de procedimento da Fazenda Pública Federal. Esse pagamento extingue o crédito tributário sob condição resolutiva, pois depende, como dito, de homologação posterior do fisco, que poderá ocorrer ou não; ocorrendo, poderá ser expressa ou tácita.

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da SRF, editou recentemente, atendendo a consulta formulada pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), a Solução de Consulta Interna nº 16, de 05/06/2003, que ratifica o entendimento acima, cuja ementa transcreve-se:

"A contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento 'ex officio' do ITR, terá início na data da ocorrência do fato gerador, no caso de pagamento em atraso realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, neste dia, caso sua realização ocorra a partir de então."

Vê-se, portanto, que a questão relativa à decadência para fins de lançamento de ofício do ITR encontra-se pacificada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, devendo ser salientado que o julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários (art. 7º da Portaria SRF nº 258, de 24/08/2001), nos quais se insere a Solução de Consulta Interna supra.

No presente caso, o contribuinte efetuou o pagamento da quantia apurada em sua DITR/1998, conforme cópias dos DARF de fls. 73 – confirmados por mim mediante pesquisa realizada nesta data ao sistema SINAL05 -, não havendo, portanto, qualquer razão para descaracterizar o lançamento por homologação. Tampouco se vislumbra no processo qualquer indício da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O fato gerador ocorreu em 01/01/1998 e o lançamento só foi concretizado com a ciência do autuado, em 06/03/2003, conforme AR de fls. 27, ou em 25/03/2003 – quinze dias após a publicação do Edital de fls. 25 (art. 23, § 2º, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997). Logo, em qualquer hipótese, o direito de efetuar o lançamento já havia decaído, razão pela qual não há como o lançamento prosperar.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para cancelar integralmente a exigência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.287
ACÓRDÃO Nº : 303-31.929

constante do Auto de Infração. Recife, 5 de setembro de 2003. Luiz Fernando
Teixeira Nunes – Relator”

É o relatório.



RECURSO N° : 129.287
ACÓRDÃO N° : 303-31.929

VOTO

Tomo conhecimento do recurso de ofício, por está amparada pela legislação vigente aplicável e trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

É de todo descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa do valor Declarado e Pago pelo contribuinte, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da ciência do Auto de Infração, contados a partir da ocorrência do fato gerador. Deverá ser considerada improcedente a exigência do crédito tributário.

Em virtude de que, a questão relativa à decadência para fins de lançamento de ofício do ITR encontra-se pacificada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, devendo ser salientado que o julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento por dever, observou o entendimento da SRF expresso em atos tributários (art. 7º da Portaria SRF nº 258, de 24/08/2001), nos quais se insere a Solução de Consulta Interna exatamente sobre o assunto.

No caso presente, ato este ora atacado, o contribuinte efetuou o pagamento da quantia apurada em sua DITR/1998, conforme cópias dos DARF de fls. 73 – confirmados pelo AFRF Relator do Acórdão referenciado, mediante pesquisa realizada na data ao sistema SINAL05 -, não havendo, por conseguinte, qualquer razão para descaracterizar o lançamento por homologação.

Tampouco se pode vislumbrar no processo qualquer indício da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, como o fato gerador ocorreu em 01/01/1998 e o lançamento só foi concretizado com a ciência do autuado, em 06/03/2003, conforme AR que repousa às fls. 27, ou em 25/03/2003 – quinze dias após a publicação do Edital de fls. 25 (art. 23, § 2º, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Verifica-se, então, que em qualquer das hipóteses, que o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento já houvera decaído na data de sua lavratura, razão pela qual não há como o lançamento puder prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.287
ACÓRDÃO Nº : 303-31.929

Então, voto no sentido de manter a decisão *A Quo*, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 129.287
ACÓRDÃO N° : 303-31.929

Então, voto no sentido de manter a decisão *A Quo*, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13410.000088/2002-50
Recurso nº: 129287

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31929.

Brasília, 19/05/2005


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em